pPROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18/2025
EMENTA: Concede Título de Cidadão Lemense a Sr. Gabriel Rodrigues Cardoso.
AUTORIA: Vereadora Amarílis de Oliveira Ribeiro

Senhora Presidente,

O presente processo apresenta Projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre a concessão de título de Cidadão Lemense ao Senhor Gabriel Rodrigues Cardoso.

É o breve relato. Opino.

Recebemos nesta data o presente Projeto de Decreto Legislativo. *Ab initio,* cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade nos projetos apresentados, a análise está restrita aos aspectos de legalidade e de técnica legislativa de todas as proposituras, para efeito de admissibilidade e tramitação.

A Constituição Federal de 1988 contemplou a existência de entes federativos em três esferas distintas, a saber, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando cada um de autonomia e atribuindo a estes campos de atuação estatal determinados.

Com isso, o Constituinte conferiu aos Municípios, de forma suplementar, poder para agir, administrar e atuar em situações concretas,

suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, disposto no artigo 30[1], inciso I, da Carta Magna.

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à concessão de Título de Cidadão.

Nesse sentido é a doutrina de Roque Antonio Carraza[2]:

> ***"interesse local" não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado-Membro ou do país."***

No que concerne a forma legislativa para a concessão de título de cidadão, o Regimento Interno desta Casa traz que esta concessão deve ser feita por meio de Decreto Legislativo, como está sendo tratado no projeto em questão, assim a via legislativa está correta como preconiza o artigo 208[3], §1º, "d", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Leme.

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

[2] Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158

[3] Art. 208 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.
Parágrafo 1º - Constitui matéria de decreto legislativo:
(...)
d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

Quanto ao processo de votação, o Regimento Interno trouxe que este deverá ser de forma nominal, conforme artigo 252, § 3º, item 5.

Na seara da competência, este tema encontra-se tratado na Lei Orgânica do Município, que em seu artigo 23[4], XII, que trouxe que é de competência privativa da Câmara a concessão de título de cidadão àquele que, reconhecidamente, tenha prestado serviços ao Município.

Assim, conforme apresentado acima, não há vício de competência no Projeto em questão.

Analisando os documentos juntados, constata-se que o mesmo preenche os requisitos previstos na Resolução nº 387, de 20 de julho de 2023, para realizar o acima exposto, além de estar instruído.

Um ponto a ser observado que a honraria pretendida a ser concedida é para um homenageado Sr. Gabriel Rodrigues Cardoso e a ementa do projeto descreve no feminino, assim sugerimos sua correção.

Outro detalhe a ser observado no artigo 1º do Projeto de lei em questão é o pronome de tratamento do homenageado, vista trata-se de Pastor.

No tocante ao reconhecimento dos serviços prestados ao Município, é tema de mérito que deve ser apreciado pelos nobres Edis, em Plenário, no momento da votação, e mais, haverá também a apreciação do Projeto em questão, pelas Comissões Permanentes desta Casa, que adentrarão nos temas técnicos e de mérito da propositura.

[4] Artigo 23 - Compete privativamente à Câmara de Vereadores:
XII - conceder título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

O referido Projeto deverá conter ainda após passar pelo expediente, parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (art. 78, I do Regimento Interno) e Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo (art. 78, IV, 6 do Regimento Interno).

No que concerne ao Regimento Interno desta Casa, preceitua como atribuições do Plenário a deliberação, por maioria simples do Projeto em questão conforme artigo 54, § 3º.

Por todo o exposto apresenta-se o presente parecer-técnico **OPINATIVO**, conforme já se manifestou o Pretório Excelso[5], no sentido de que a presente propositura estará em condições de tramitar por esta Casa Legislativa, e, está apto à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 18/2025.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Leme/SP, 30 de junho de 2025.

LISANIA CRISTINA A DE CARLI AZEVEDO DE GOIS
Assinado de forma digital por LISANIA CRISTINA A DE CARLI AZEVEDO DE GOIS
Dados: 2025.06.30 16:53:44 -03'00'

Lisânia Cristina Alves De Carli Azevedo de Góis
PROCURADORA JURÍDICA

5 "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração públi**ca não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei.** Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.